



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
**NOVA FRIBURGO**

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**Matéria:** Projeto de Lei n. 278/2023

**Autoria:** Isaque Demani

**EMENTA:** Assegura às pessoas com transtorno do espectro autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas ou privadas no âmbito do Município de Nova Friburgo e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

Versa os presentes autos de Projeto de Lei de autoria do digno **Vereador Isaque Demani** e pelo qual formula a proposição legislativa de **assegurar às pessoas com transtorno do espectro autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas ou privadas no âmbito do Município de Nova Friburgo e dá outras providências.**

A proposição foi remetida a Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas, para análise sobre a matéria, onde foi emitido parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, foi encaminhada para o Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo, onde foi emitido parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei.

Sendo a posteriori, encaminhada para a Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, sendo emitido parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Por fim, a presente matéria foi remetida a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exarar parecer na forma do artigo 164, § 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

O Projeto de Lei em tela encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade, sendo respeitadas todas as normas admitidas em direito.

Adentrando-se a análise técnica da proposta, que o intuito da matéria visa oferecer as crianças com deficiência, condições de igualdade com o seu semelhante, promovendo à sua inclusão social e cidadania.

Inicialmente, vale ressaltar que o Município, ancorado no que dispõem os arts. 18 e 30, I, da Constituição da República, poderá dispor sobre a forma em que será realizada a prestação de seus serviços no âmbito de seu território para melhor atenção à população.

Assim fazendo, é certo que o Município de Nova Friburgo, exerce a sua competência normativa suplementar (e não complementar, conforme prevê o artigo 30, II, da Constituição Federal), sem perder a tônica do interesse local, na estreita conformidade do permissivo contido no artigo 30, I, da Constituição Federal e no artigo 55, I da Lei Orgânica do Município, até porque – não custa obtemperar - o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o direito à educação em baliza geral (arts. 27 e 28). Eis a norma particular desse diploma legal.

Hely Lopes Meirelles ensina o que caracteriza o interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios.

[...] Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. **O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (g.n)**

Além disso, constitui atribuição do Município o estabelecimento de normas que estão relacionadas às políticas urbanas, e as que visam a melhoria da qualidade de vida da população do local. Vejamos o disposto no artigo 182 da Constituição da República:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

No que tange à verificação de legalidade e iniciativa, a propositura encontra fundamento no artigo 168 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou a qualquer Comissão Permanente ou Temporária Especial do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ainda segundo a iniciativa das Leis, de fato o STF já firmou posição que a iniciativa parlamentar não pode ser restringida por interpretação equivocada da Constituição, devendo se interpretar a competência exclusiva do chefe do Executivo de forma taxativa conforme dispõe o rol previsto na Carta Magna e na LOM por simetria necessária, ao que, em leitura destas, de fato, a matéria não se encontra expressa nestes dispositivos, portanto, sendo de competência concorrente a questão.

De outro lado desde que não altere a estrutura da administração pública ou imponha novas atribuições, como podemos observar no presente Projeto de Lei Ordinária e, em consonância com a **Lei Complementar n. 79 de 16/12/2013** (Reformula a Estrutura Organizacional do Município de Nova Friburgo, e dá Outras Providências), pode o Legislador Municipal propor Leis, mesmo que acarretem despesas, em especial àquelas que pretendem dar efetividade a direitos sociais previstos na CF/88. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

De fato o presente Projeto de Lei não interfere nas atribuições da Administração Pública, apenas instituí um programa específico em questões sociais, atuação que já faz parte das atribuições dos órgãos da administração municipal, inclusive por força da CF/88.

Portanto, é de competência desta Casa a propositura de projetos que instituem programas, mesmo que acarretem despesas, desde que não impliquem em alteração de estrutura ou novas atribuições, o que observamos no presente caso.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 278/2023 é promover a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes com deficiência, enquanto sujeitos de direitos, que garante a entrada do acompanhante terapêutico em sala de aula, visando promover a autonomia e a reinserção social do aluno.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à **liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma** de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

**Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, o lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

**Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demonstra a atenção que se deve ter com a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular.

No Parágrafo único do art. 3º da referida Lei, previu-se o direito destas pessoas, em casos de comprovada necessidade, de terem acompanhante especializado nas salas de aula.

Também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscou garantir a essas pessoas, no inciso XI do art. 28, a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

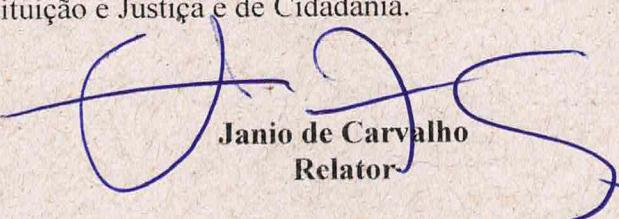
É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 278/2023 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

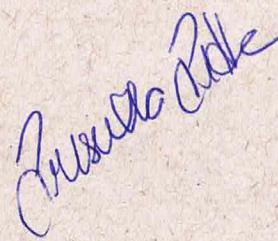
Outrossim, a proposição apresentada garante a inclusão e o acesso à educação, sem discriminação, a partir da necessidade de cada indivíduo, buscando soluções para proporcionar o melhor ensino e experiência de aprendizagem, de forma que incorpora a promoção da igualdade de oportunidades e a garantia dos direitos das pessoas atingidas pela Lei.

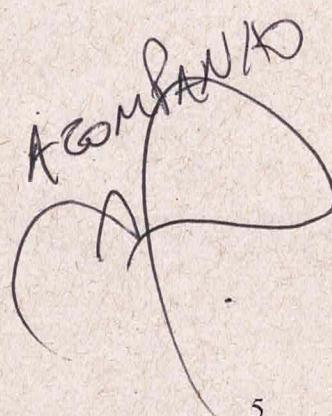
Desta forma, observados os critérios regimentais e, conforme fundamentos de justificativa, mostra-se a proposição conveniente e oportuna, não havendo nenhuma ofensa a CRFB.

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos (i) que não se faz necessária a apresentação de substitutivo a proposição, nem tampouco emendas a mesma; e (ii) que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo manifestação formal e imprescindível da Colenda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

  
Janio de Carvalho  
Relator

  
Juliano Ribeiro

  
ACOMPAHANTE